## CONCLUSÃO

Em 20/11/2014 18:57:08 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015115-61.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Brasred Produtos e Serviços Ltda Me

Requeridos: Real Factoring Fomento Mercantil Ltda e outro

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Brasred produtos e Serviços Ltda. ME move ação em face de Real Factoring Fomento Mercantil Ltda. e Espólio de Luis Carlos Ribeiro de Araújo, dizendo que sofreu protestos de duplicatas sacadas pela empresa ré Luis Carlos Ribeiro de Araújo ME, que foram endossadas para a primeira ré, duplicatas essas de R\$ 2.500,00 cada uma, de ns. FAT 228-1 e 228-2, vencimento de cada uma para 27.07.2013. São duplicatas simuladas, ausente causa subjacente capaz de justificar a existência das mesmas, já que não adquiriu produto algum da segunda ré. Já tinha notificado a primeira ré sobre a ausência de causa dessas duplicatas, mas apesar disso sofreu protestos e negativações em bancos de dados, o que causou impacto negativado à sua imagem. Pede a declaração da nulidade das duplicatas, e assim como a inexigibilidade dos valores de ambas, efetivando-se o cancelamento dos protestos, condenando-se as rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes especificados na letra b-2. Documentos às fls. 10/23 e 34/36.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida a fl. 31. Os réus foram citados. A ré Real Factoring contestou às fls. 57/59 dizendo que recebeu as duplicatas por regular endosso. Remeteu à autora, quando do endosso, documento noticiando esse negócio jurídico. Realizara múltiplas operações com a endossante, cujos pagamentos foram honrados. Agiu em conformidade com o direito, tanto que levou as duplicatas para protesto para não perder o direito de regresso. Improcede a ação. Documentos às fls. 61/79.

Réplica às fls. 84/86. Na audiência de fl. 93 foram colhidos do representante da autora os padrões gráficos de fl. 94.

Luis Carlos Ribeiro de Araújo, titular da firma individual ré, faleceu (fl. 98), pelo que seu Espólio passou a ocupar o polo passivo e contestou às fls. 108/111 dizendo que é parte ilegítima para responder aos termos da ação, pois ao tempo da emissão das duplicatas Luis Carlos já havia falecido, não tendo contribuído para causar os danos discriminados na inicial. Desconhece a origem das duplicatas, por isso a ré Real Factoring seria a única responsável pela reparação dos reais danos causados à autora. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 125/126. Na audiência de fl. 129, a inventariante registrou observações constantes daquele termo. Por força da decisão de fl. 130, o contador da segunda ré prestou informações e exibiu os documentos de fls. 140/209. Manifestação das partes às fls. 216/217. A fl. 129 as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A autora recebeu da ré Real Factoring os boletos de duas duplicatas de R\$ 2.500,00 cada uma, com vencimentos para 12.06.2013, conforme fl. 16. No dia 21.06.2013, a autora enviou para essa ré notificação extrajudicial (fl. 17) comunicando-lhe ausência de causa subjacente legitimadora da criação e circulação dessas duplicatas, pois não celebrara com a segunda ré (Luis Carlos Ribeiro de Araújo ME) nenhum contrato de compra e venda ou prestação de serviço. A ré Real Factoring recebeu essa notificação em 23.06.2013 (fl. 18) e contranotificou a autora a fl. 19.

As duas duplicatas acabaram sendo protestadas (fls. 20/21). Apesar da ré Real Factoring ter constado nos protestos como mandatária/endossatária, em verdade era a titular do crédito e, portanto, endossatária dos títulos.

Não consta que alguma das rés tenha encaminhado as duplicatas à autora para os fins do aceite, conforme previsto pelo artigo 6°, da Lei 5.474/68. É fato que o protesto das duplicatas não se efetivou por falta de aceite (artigo 13, da Lei 5.474).

Consta da descrição dos títulos FAT 228-1 e 228-2 (fls. 20 e 21) que estes teriam sido emitidos em 25.07.2013, com vencimentos para 27.07.2013, o que contraria o contexto dos boletos de fl. 16. As duplicatas de fls. 72/73 tinham como vencimentos 10.10.2012 e 10.11.2012, que teriam sido emitidas pela segunda ré em 10.08.2012. A credora/favorecida dessas duplicatas seria a própria emitente. O aceite nelas existente, na versão da ré Real Factoring, seria do representante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

legal da autora.

Entretanto, não foram esses os títulos protestados (fls. 72/73). Os dados dessas duplicatas são diferentes dos dados que compuseram os boletos de fl. 16 (fls. 20/21). Na audiência de fl. 129, a inventariante disse que as assinaturas das emissões das duplicatas de fls. 72/74 teriam sido exaradas por Luis Carlos Ribeiro de Araújo.

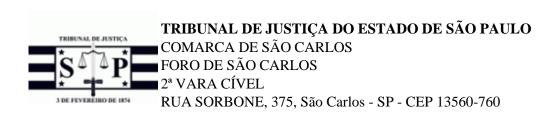
O passamento de Luis Carlos se deu em 28.03.2013. Os títulos protestados (fls. 20/21) foram emitidos em 25.07.2013. Evidente que não foi Luis Carlos quem emitiu os títulos que deram ensejo aos protestos, como também não emitiu as duplicatas individualizadas nos boletos de fl. 16. Depois do passamento de Luis Carlos, sua firma individual cessou suas atividades.

Conclui-se que a ré Real Factoring quem, abusivamente, emitiu os títulos de fls. 16 que geraram os protestos de fls. 20/21. Sem lastro contratual, essa ré não podia tê-los emitido e nem os encaminhado para protestos, que se efetivaram e causaram danos à imagem da autora.

Não havia necessidade de se produzir prova pericial grafotécnica sobre as assinaturas dos aceites lançados às fls. 72/73, pois os títulos protestados foram outros, a emissão das duplicatas mercantis por indicação (obra da ré Real Factoring) não guarda correlação alguma com faturas representativas de compra e venda mercantil ou prestação de serviços (artigos 1º e 2º, da Lei 5.474/68). Só a título de ilustração, o representante legal da autora negou o aceite das duplicatas de fls. 72/73. Por um mero confronto visual dessas assinaturas com os padrões gráficos por ele fornecidos na audiência de fls. 93/94, apura-se o falso grosseiro das assinaturas lançadas às fls. 72/73.

Este juízo converteu o julgamento em diligência para os fins especificados a fl. 130, tendo o contador da empresa individual Luis Carlos Ribeiro de Araújo ME confirmado a fl. 140 "não ter localizado as duplicatas e nem identificou pagamentos das mesmas", e para secundar suas informações exibiu cópia de fls. 141/209. É de se acolher a tese da autora de que não efetuara pagamento algum relacionado à duplicata 228-00, mesmo porque negou a existência de causa subjacente para a existência dos títulos. Inconsistente a resistência expressa a fl. 217.

Cai por terra a tese da ré Real Factoring de que os boletos da novação objetiva foram emitidos à luz das duplicatas originariamente sacadas. Quando do apontamento dos boletos para serem protestados, nova configuração foi dada por essa ré a esses títulos. Se tivesse existido o negócio subjacente capaz de justificar a emissão das duplicatas originárias, ainda assim não seria dado à endossatária criar ao seu talante dados novos nesses boletos visando à cobrança do título, já que visível seria sua incompatibilidade com os documentos-base. A ré Real Factoring não logrou



demonstrar a ligação dos boletos com negócios anteriores entre a autora e a firma individual ré, o que de certo modo poderia amenizar as consequências da temeridade de sua conduta.

Se a ré Real Factoring tinha crédito a receber do Espólio de Luis Carlos Ribeiro de Araújo (resíduos de supostos descontos de títulos de terceiros constituídos no curso da existência formal e real da firma individual), teria que se entender com esta. Apesar de alertada pela autora, na via administrativa, sobre a ausência de causa subjacente para os títulos criados artificialmente, a notificada (Real Factoring) levou adiante seu propósito e efetuou injustamente os protestos de ambos os boletos (duplicata mercantil por indicação), causando impacto negativo à imagem da autora.

A autora nada deve às rés. Aliás, o Espólio de Luis Carlos Ribeiro de Araújo não endossou para a ré Real Factoring as duplicatas que motivaram os protestos e, em momento algum, sustentou ser titular de créditos em relação à autora consubstanciados em títulos secundados por contratos legítimos celebrados entre eles. O Espólio não tem assim responsabilidade alguma pelos fatos descritos na inicial. A ré Real Factoring quem causou os danos morais à autora e responderá pela sua temerária conduta.

São nulos os títulos que deram margem aos protestos de fls. 20/21, por falta de lastro contratual. Não foi a firma individual de Luis Carlos Ribeiro de Araújo ME quem emitiu aquelas duplicatas, obra exclusiva da ré Real Factoring. A autora faz jus ao reembolso das despesas efetuadas na obtenção das certidões de fls. 20/22 e ao reembolso dos valores pagos pelos emolumentos dos protestos e cancelamento destes (relacionados às duplicatas de fls. 20/21). Procede o pedido de cancelamento desses protestos, consequência legal do reconhecimento da ausência de lastro para a emissão das duplicatas.

Com relação ao dano moral experimentado pela autora, é de se reconhecer que esse dano surgiu desde a efetivação dos protestos, cujos efeitos replicaram nos cadastros restritivos de crédito, o que sem dúvida cria uma atmosfera de suspeita sobre a capacidade financeira da empresa protestada e negativada, causa determinante e imediata para impor-lhe restrição de crédito. É assim que acontece no mercado.

Arbitro a indenização devida pela ré Real Factoring em favor da autora por esses danos morais, o valor de R\$ 10.000,00, suficiente para compensar referidos danos e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para não reincidir nessa conduta, de conteúdo manifestamente temerário. Essa ré não pode ignorar os rígidos requisitos exigidos para a criação de uma duplicata. Opera, no dia-a-dia, com milhares de títulos e, presumivelmente, por força do artigo 3º da LINDB,

deve obediência à Lei. Não pode criar artificialmente títulos para satisfazer seus eventuais créditos por provável inadimplemento das pessoas jurídicas com as quais negociara. O valor arbitrado guarda sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

JULGO: a) IMPROCEDENTE a ação ajuizada em face do Espólio de Luis Carlos Ribeiro de Araújo. A autora pagará a este réu, R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4º, do artigo 20, do CPC. Incidirá correção monetária sobre esse valor a partir de hoje; b) PROCEDENTE a ação em relação a ré Real Factoring Fomento Mercantil Ltda., para reconhecer a nulidade das duplicatas discriminadas nos instrumentos de protestos de fls. 20/21, cujos valores são inexigíveis, devendo ambos os protestos serem cancelados (1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, livro 559, folha 155, protocolo n. 268186, data do protesto 06.08.2013, DMI, título FAT 228-2, valor R\$ 2.500,00, vencimento 27.07.2013; 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, livro 566-G, folha 125, data do protesto 06.08.2013, protocolo n. 266.130, DMI, FAT 228-1, vencimento 27.07.2013, valor R\$ 2.500,00), valendo esta sentença como mandados para ambos os Tabeliães providenciarem os cancelamentos, cujas respectivas despesas inclusive as dos protestos serão antecipadas pela autora, ressalvando-se o direito da mesma ao reembolso na fase do artigo 475-J, do CPC, desde que comprove os pagamentos. Aliás, a autora desde já poderá materializar esta sentença/mandados para apresentá-los àqueles Tabeliães para os fins ora explicitados; Condeno essa ré a pagar à autora, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês desde a data do ilícito civil, qual seja, 06.08.2013, além de 20% de honorários advocatícios sobre a condenação pecuniária supra, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré Real Factoring para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à credora para indicar bens da executada aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA